



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo n° 273/2023

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Allisson Vitalino.

Denunciados: Joseilson Cordeiro de Sousa.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do preparador de goleiros da Queimadense, Sr. Joseilson Cordeiro de Sousa por infração ao artigo 258, §2º, inciso II, do CBJD.

Devidamente intimado, a parte denunciada não apresentou defesa escrita ou se manifestou oralmente em sessão de julgamento.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

VOTO

Pelos fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Primariamente, insta salientar que a Súmula goza de presunção de veracidade, conforme o artigo 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.



I. DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO PREPARADOR DE GOLEIROS, SR. JOSEILSON CORDEIRO DE SOUSA – INFRAÇÃO AO ARTIGO 258, §2º, INCISO II, DO CBJD.

Como supramencionado, se ofertou denúncia em face do preparador de goleiros, Sr. Joseilson Cordeiro de Sousa narrando a súmula de jogo que “*expulso por proferir a seguinte frase “essa arbitragem é uma palhaçada”*”, infringindo assim, na visão da Douta Procuradoria, o artigo 258, §2º, inciso II, todos do CBJD.

Para clarificar o caso *sub judice* é importante colacionar os artigos enquadrados pela Procuradoria Desportiva, senão vejamos:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Nesse sentido, as provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula e o Relatório, demonstram que efetivamente o denunciado incorreu na ofensa ao artigo 258, §2º, inciso II, do CBJD, visto que, não trouxe ao caderno processual qualquer outra prova para contrapor, portanto, ao meu sentir, nessa situação agiu corretamente o árbitro.

Todavia, na minha ótica, pelo condão menos gravoso, voto pela substituição da pena de suspensão pela de advertência, nos termos do artigo 258, §1º, do CBJD.

É como voto.

Intimações de estilo.

João Pessoa-PB, 28 de novembro de 2023.

RICARDO JOSÉ PORTO

Auditor TJDF – PB

Segunda Comissão